



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002741-27.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante CLAUDINEI DA CRUZ MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONCESSIONÁRIA SPMAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.881

Embargos de Declaração nº 1002741-27.2024.8.26.0625 50000

Embargante: Claudinei da Cruz Machado (AJ)

Embargada: Concessionária SPMar S/A

Comarca: Taubaté

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão desta Câmara que negou provimento de ambas as partes – Embargos de Declaração agora opostos pelo autor-apelante para ver reconhecida eiva do decisório, para tanto, apontando suposta omissão no enfrentamento de dispositivos legais que enumera – Rejeição dos embargos de declaração de rigor.

1. Com efeito, as argumentações insertas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas contradições ou omissões do julgado não prosperam na medida em que a controvérsia posta fora analisada dentro do contexto em que se apresentava - As teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis – Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 350/359 dos autos principais, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento aos recursos de **Claudinei da Cruz Machado (AJ) e Concessionária SPMar S/A (Em recuperação Judicial)**, majorados os honorários advocatícios de sucumbência.

Irresignado com os termos do Acórdão, o autor-apelante **Claudinei da Cruz Machado** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 0103 do apenso digital.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos para o fim de ver sanada pretensas omissões do julgado e consistente em: " 1. Art. 85, § 8º do Código de Processo Civil: Trata da fixação dos honorários advocatícios e sua majoração em grau recursal, sendo fundamental para a discussão dos honorários sucumbenciais na presente lide. 2. Art. 373, I e II do Código de Processo Civil: Regula o ônus da prova, ponto essencial para a análise da responsabilidade dos envolvidos no sinistro em questão. 3. Art. 487, I do Código de Processo

Civil: Versa sobre a resolução de mérito nos casos analisados, sendo necessária sua explanação no contexto da decisão. 4. Artigos 28, 29 e 43 do Código de Trânsito Brasileiro: Regulam a responsabilidade do condutor na condução segura do veículo, sendo essenciais para a discussão acerca da culpa pelo acidente".

Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões aos Embargos de Declaração pela parte embargada, fls. 07 do apenso digital.

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos.

Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes **Embargos de Declaração** não comportam acolhida.

Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas **omissões** do julgado não prosperam na medida em que a controvérsia posta fora analisada dentro do contexto em que se apresentava.

Confira-se, à propósito, a **Ementa** do Julgado ora embargado:

Apelação Cível – DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A Concessionária SPMar S/A, em recuperação judicial, propôs ação de reparação de danos materiais contra particular, alegando que o veículo deste colidiu com elementos de segurança viária sob sua concessão, causando danos materiais. O requerido apresentou reconvenção, negando responsabilidade e requerendo indenização pelos gastos incorridos na contratação de Advogado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do condutor do veículo pelos danos materiais alegados pela Concessionária e (ii) a possibilidade de ressarcimento de honorários advocatícios extrajudiciais pleiteados por Claudinei.

III. Razões de Decidir

3. Não há prova robusta de que o acidente foi causado por imperícia do condutor do veículo, sendo a colisão inicial com um objeto na pista a causa do acidente.

4. Os honorários advocatícios extrajudiciais não são passíveis de ressarcimento, conforme jurisprudência consolidada.

IV. *Dispositivo e Tese*

5. *Recursos desprovidos.*

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova de imperícia do condutor impede a responsabilização por danos materiais. 2. Honorários advocatícios extrajudiciais não são indenizáveis.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §8º; art. 373, I e II; art. 487, I.

Código Brasileiro de Trânsito, arts. 28, 29 e 43.

*Sentença mantida - **Recursos de Apelação desprovidos.***

Confira-se, por oportuno ainda o que constara sobre o **ressarcimento dos honorários advocatícios extrajudiciais** na fundamentação do Acórdão embargado:

“De outro lado, também não prospera a pretensão reparatoria formulada pelo requerido-reconvinte **Claudinei Cruz** para que a **Concessionária** faça o ressarcimento das despesas relativas à contratação de advogado para sua defesa na presente demanda.

A questão da indenização pelos gastos com honorários advocatícios extrajudiciais não revela maiores dificuldades, porque à toda evidência que tais despesas não se ressarcem.

Sobre o tema, em caso análogo, bem elucidou o eminente Desembargador JOSÉ REYNALDO, da 12ª Câmara de Direito Público, no julgamento da Apelação Cível nº 0029724- 27.2009.8.26.0554”

De outra parte impõe também assentar que a mera colação/enumeração de artigos de lei para imputar de omissos o Acórdão não se presta porque desacompanhada de arrazoado argumentativo que lhe dê respaldo.

Inexiste, portanto, omissão, contradição ou obscuridade do julgado porque a fundamentação lançada deve ser apreciada em seu contexto próprio e relativo ao ponto então apreciado.

Assim, resta evidente que o **embargante** se insurge contra a própria matéria de direito controvertida e contra a interpretação dos fatos e sua adequação jurídica.

Ora, como sabido, a tanto não se prestam os embargos de declaração,

consoante inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil¹.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO - Embargos de Declaração - Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele - Inconformismo de natureza infringente - Inadmissibilidade - Veiculação pela via própria - Necessidade - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 - Cubatão - Câmara Especial do Meio Ambiente - Relator: Torres de Carvalho - 29.8.2006 - V.U. - Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, "*não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não*" (in *O Juiz e a Função Jurisdicional*, p. 350).

Demais, não se exige do Juiz "*que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia*"².

Como sabido, o fundamento dos Embargos de Declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, e não para se adequá-lo ao entendimento da embargante.

Isto porque, "*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*" (SJT, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

² RT 413/325.

Convém destacar que as Súmulas 282 e 356 do Colendo STF, que tratam do prequestionamento, são precisas e claras ao consignar a inexistência de “*obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo*” (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

Destarte, devem ser rejeitados os embargos de declaração, dado o nítido caráter infringente.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os **Embargos de Declaração**.

Sidney Romano dos Reis
Relator